

LEI Nº 6927/99

Altera redação das Leis Municipais que tratam da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e das normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no Município de Uberaba, far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais das políticas sociais básicas de educação, saúde, esporte, recreação, lazer, profissionalização e à proteção no trabalho, assegurando-se-lhes desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social em condições de liberdade e dignidade.

Parágrafo Único - Aos que dela necessitarem, será prestada assistência social supletiva, obedecidas as políticas sociais e normas de controle integrado definidas para o setor, conforme preconiza o artigo 2º da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Art. 3º - As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, conforme o artigo 90 da Lei Federal nº 8.069/90, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e suas alterações.

Art. 4º - As entidades não governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente e às autoridades judiciárias da respectiva localidade.

Parágrafo Único - Será negado o registro à entidade que:

- a) não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- b) não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;
- c) esteja irregularmente constituída;
- d) tenha em seus quadros pessoas inidôneas.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I DAS DIPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º A política dos direitos da criança e do adolescente é garantida através dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança do Adolescente;
- II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

(Art. 1º. Acrescenta art 5Aº, à Lei Municipal nº. 6.927, de 08 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a Consolidação das Leis Municipais que tratam da Política dos Direitos da Criança e do Adolescente, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.5º Implantar-se-á assistência total ao menor no órgão competente do Poder Executivo Municipal, prestando-lhes, além do mencionado no artigo 2º desta Lei, o seguinte: (AC)

I – assistência, principalmente às gestantes, de formação profissional, médico-odontológica, jurídica, psicológica e familiar; (AC)

II – abrigo, com acolhimento em regime de 24 horas, para as menores que não têm famílias ou estão em estado de abandono; (AC)

III - funcionamento de creches no período noturno e nos finais de semana. (AC)

Parágrafo único. O Poder Executivo firmará convênio e parcerias com entidades públicas e privadas para alcançar os objetivos previstos neste artigo, mantendo a infra-estrutura necessária para o desempenho das funções deste programa. (AC)) Mod da lei – 7872)

Art.6º Fica vinculado à Secretaria do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Uberaba, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, observando na sua estrutura a composição paritária prevista no art. 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.”. –(Mod.pela lei 7089)

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 7º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação dos recursos pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades da criança e do adolescente, de sua família, de seu grupo de vizinhança e do bairro ou da zona em que se localiza;

III - formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em que tudo se refira ou possa afetar as condições de vida da criança e do adolescente;

IV - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;

V - registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas em cumprimento das normas do Estatuto da Criança e do Adolescente.

- a) orientação e apoio familiar
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação sócio-familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação.

VI - inscrever os programas das entidades a que se refere o inciso anterior e que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VII - expedir instrução normativa, organizar, coordenar bem como adotar todas as providências que julgar necessárias para a escolha e a posse dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VIII - elaborar e aprovar o plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e fiscalizar a sua aplicação pela forma prevista no regulamento deste, podendo consultar órgãos competentes específicos da área.

SEÇÃO III DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art.8º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança do Adolescente é integrado por 26 (vinte e seis) membros, de forma paritária pelos representantes de órgãos governamentais e de organizações representativas da sociedade civil com participação popular, para o exercício da função de Conselheiros por um período de três (03), permitida mais uma recondução e que serão assim distribuídos:

I - 13 (treze) membros escolhidos e designados pelo Chefe do Poder Executivo e seus respectivos suplentes dentre os representantes das Secretarias Municipais;

II - 13 (treze) membros representantes da sociedade civil organizada, escolhida, em fórum para esse fim convocado na forma revista no regulamento desta lei e designados por Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 88, inciso VII da Lei Orgânica do Município de Uberaba.

Art. 9º Cada Conselheiro terá um suplente, indicado pelo respectivo segmento que representa, designado pela forma prevista nos incisos I e II, do art. 8º desta Consolidação. (mod- pela lei 7089)

Art. 10º Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente escolherão o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário, conforme dispuser seu Regimento Interno.

Art. 11º O exercício da função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança do Adolescente não será remunerado, mas considerado de relevante serviço prestado ao Município para todos os efeitos.

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 12º O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado à Secretaria do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente do município é o captador e aplicador dos recursos a serem utilizados, mediante deliberação e aprovação de plano de aplicação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.- (Mod lei 7089)

Art. 13º Compete ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - financiar a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, mediante plano de aplicação aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos pelo Estado ou pela União em benefício da criança e do adolescente;

III - registrar os recursos captados pelo Município, através de Convênios ou por doações ao Fundo;

IV - manter o controle contábil das operações financeiras levadas a efeitos no Município, nos termos das instruções normativas do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - liberar os recursos a serem aplicados em benefício da criança e do adolescente conforme o plano de aplicação de recursos aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI - administrar e gerir os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo o plano de aplicação de recursos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 14. O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, de que trata o art. 131, do Estatuto da Criança e do Adolescente é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade, para o cumprimento dos direitos definidos no artigo 131, do Estatuto da Criança e do Adolescente, com as modificações prevista nesta Lei.

Parágrafo Único. Outros Conselhos Tutelares poderão ser criados na medida das necessidades locais, sujeitas às mesmas normas da presente Lei, consoantes a permissibilidade do art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 15 - Cada Conselho Tutelar será composto de cinco (05) membros para o exercício de Mandato por três (03) anos, permitida uma recondução.

SEÇÃO II
DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 16º - São requisitos para o exercício da função de conselheiros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - comprovada idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no Município de Uberaba;
- IV - ter reconhecida experiência no trabalho com criança e o adolescente, devidamente comprovada, consoante os critérios adotados por instrução normativa do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V - não estar exercendo mandato eletivo, bem como, não ter vínculo empregatício de qualquer natureza, remunerado ou não com entidade de direito público;

Art. 17º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente e seus suplentes, será definido por instrução normativa do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO III
DA FUNÇÃO, REMUNERAÇÃO E IMPEDIMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 18º O Conselheiro Tutelar no exercício do mandato não será considerado servidor público do Município, mas a sua remuneração terá por base a de nível superior, do quadro de servidor público municipal, acrescida de gratificação pessoal eventual, regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único. A jornada de trabalho do Conselheiro Tutelar será de 44 horas semanais, obedecendo-se as normas regimentais vigentes.

Art. 19º O Conselho Tutelar funciona diária, ininterrupta e publicamente, em local adequado á sua atividade, funcionalidade e operacionalidade.

Art. 20º Consideram-se faltas graves do Conselheiro Tutelar, sujeitas à cassação do seu mandato:

I - inobservância das normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, pertinentes ao Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente e o descumprimento do horário de trabalho de 44 horas semanais;

II - condenação por sentença irrecorrível pela prática de crime e/ou contravenção;

III - prática de atos incompatíveis com o exercício da função de conselheiro, previsto no seu Regimento Interno.

Parágrafo Único - No processo de cassação de Conselheiro Tutelar serão respeitados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e a ela pertinentes.

Art. 21 - No caso de vacância do Conselheiro Tutelar efetivo, ocupará a vaga o suplente melhor classificado no processo de escolha, mediante decreto do Chefe do Poder Executivo, nos termos do inciso VII, do artigo 88, da Lei Orgânica do Município.(Mod-lei 7089)

CAPÍTULO V PATRIMÔNIO E PESSOAL DE APOIO

Art. 22 - Os bens patrimoniais utilizados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança do Adolescente, pelo Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente pertencem ao acervo do Patrimônio Público Municipal.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23 - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir Programa Especial para contratação de pessoal de apoio administrativo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança do Adolescente, observado os padrões salariais próprios do Quadro de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de Uberaba.
Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá contratar até quatro (04) servidores.

Art. 24 - Os direitos e as prerrogativas dos atuais Conselheiros Tutelares efetivos e suplentes ficam garantidos integralmente, como atos jurídicos perfeitos e direitos adquiridos, até o término do mandato para o qual foram selecionados e eleitos, aplicando-o as modificações pertinentes introduzidas por esta Consolidação, a partir do próximo processo eleitoral de seleção.

Art. 25 - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo, nos termos do inciso VII, do artigo 88 da Lei Orgânica do Município.

Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Legislação consolidada - Lei nº 4.648, de 01 de abril de 1991. Lei nº 5.474, de 30 de novembro de 1994 e Lei nº 5.680, de 29 de setembro de 1995.

Uberaba (MG), 21 de junho de 1.999

Dr. Marcos Montes Cordeiro
Prefeito Municipal

Profª Silvana Elias da Silva Pereira
Secretária/SETAS

Profº Paulo Roberto Ferreira
Chefe de Gabinete

SEÇÃO V
DA ESTRUTURA NECESSÁRIA AO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DOS DIREITOS

Parágrafo único. Caberá à administração pública, o custeio ou reembolso das despesas decorrentes de transporte, alimentação e hospedagem dos membros do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, titulares ou suplentes, para que possam se fazer presentes a reuniões ordinárias e extraordinárias, bem como a eventos e solenidades nos quais devam representar oficialmente o Conselho, mediante dotação orçamentária específica.

Art. 37. Cabe à administração pública, fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo para tanto instituir dotação orçamentária específica que não onere o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º. A dotação orçamentária a que se refere o caput deste artigo deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, inclusive despesas com capacitação dos conselheiros;

§ 2º. O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá contar com espaço físico adequado ao seu pleno funcionamento, cuja localização será amplamente divulgada, e dotado de todos os recursos necessários ao seu regular funcionamento.